

## **FAQ – Decreto Regularização Fundiária**

### **1 - Por que fazer um novo decreto?**

O Decreto nº 9.309/2018, que regulamentava a Lei 11.952/2009, foi alterado pelo Decreto nº 10.165/2020. Este se fundamentava especialmente nas mudanças propostas pela Medida Provisória nº 910 /2019, cuja vigência encerrou em maio de 2020 – o que exigia um novo ajuste ao texto do decreto regulamentador da citada lei. Além disso, havia a necessidade de adequá-lo à nova estrutura da administração pública federal, implementada pela Lei nº 13.844/2019. Por fim, o Governo Federal entendeu que deveria estabelecer de forma mais clara os procedimentos e requisitos a serem observados na instrução dos pedidos de regularização fundiária pelo Incra. Isso abrange novos mecanismos de segurança, inclusive ambientais, que, embora fossem permitidos pela lei vigente, ainda não estavam explicitados.

### **2 – O que muda na lei com esse novo decreto?**

Absolutamente nada. Decreto não altera a lei, apenas regulamenta e detalha a sua aplicação. A legislação vigente continua valendo e será seguida rigorosamente pelo Incra nos processos relacionados à regularização fundiária.

### **3 – Quais as alterações constantes no texto do decreto atual em relação ao anterior?**

Além dos ajustes em função da perda da vigência da citada MP, o novo decreto aborda fundamentalmente os requisitos e procedimentos necessários à regularização fundiária. O novo normativo prevê algumas alterações fundamentais que visam garantir maior segurança aos processos de regularização fundiária, ao mesmo tempo em que desburocratiza o processo, visto que a documentação poderá ser encaminhada ao Incra por meio eletrônico, sem a necessidade do interessado ir presencialmente a uma unidade de atendimento da autarquia.

Por outro lado, o processo vai cruzar informações – tanto dos documentos pessoais do interessado quanto do imóvel a ser

regularizado –, com os bancos de dados de órgãos do Governo Federal, conferindo maior segurança ambiental, social e fundiária. Desta forma, áreas com embargos ambientais terão os processos indeferidos, exceto se tiver aderindo ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou instrumento similar com órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ou com o Ministério Público (MP).

O texto também prevê algumas alterações fundamentais como, por exemplo, a exigência da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel a ser regularizado e o uso de tecnologia de sensoriamento remoto para a checagem das áreas com até quatro módulos fiscais incidentes em terras públicas rurais da União no processo administrativo aberto no Incra.

#### **4 – O uso de sensoriamento remoto não extrapola os limites da lei?**

Não, ao contrário. O artigo 13 da Lei nº 11.952/2009 estabelece os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis com até quatro módulos fiscais (MF). Nele, está previsto que os processos para áreas com até quatro MF “*serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia*”. Esta medida de desburocratização do procedimento da lei é somada à utilização de todos os meios eficazes de inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área anterior a julho de 2008, conforme estabelece a Lei nº 11.952/2009. Portanto, o texto da lei permite o uso dessa tecnologia ou de qualquer outra disponível para a instrução processual pelo Incra, para assegurar a concretização dos propósitos da norma. Ao explicitá-lo no decreto, o Governo quer deixar normatizado, de forma clara, a utilização desse mecanismo para garantir maior segurança ao processo. Lembrando, ainda, que a vistoria presencial não está dispensada para áreas com até quatro MF caso seja detectada alguma inconsistência na documentação apresentada.

## **5 – Quais serão os casos previstos para realização de vistoria presencial?**

Haverá vistoria presencial para todos os imóveis cadastrados com área superior a quatro módulos fiscais. Também, independentemente do tamanho do imóvel, será feita a vistoria presencial quando não for possível obter análise conclusiva sobre o imóvel apenas com base na vistoria remota; se houver algum embargo ou infração ambiental do órgão ambiental federal responsável ao imóvel; se houver indício de parcelamento fraudulento; se houver conflito agrário declarado; e se o cadastramento tiver sido realizado por meio de procuração, entre outras exigências listadas no artigo 5º do decreto.

## **6 – Como se dará o processo de regularização?**

Para poder abrir o processo junto ao Incra, o interessado terá que apresentar um requerimento, por meio físico ou eletrônico. Junto com a requisição, serão entregues os documentos pessoais de identificação do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro e os documentos do imóvel constando a área, a localização e a dimensão, por meio de planta e material descritivo com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado – com inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e credenciado junto ao Incra –, que será submetido ao Sistema de Gestão Fundiária (Sigef).

A partir daí será feita a checagem da documentação do requerente, com o cruzamento das informações pessoais do mesmo junto aos bancos de dados do Governo Federal para conferir se ele cumpre as exigências legais, como não ser proprietário de outro imóvel rural, não ser beneficiário do programa de reforma agrária, não ter emprego público, entre outros.

Em seguida será feita a checagem referente ao imóvel, na qual os técnicos vão aferir se não existe sobreposição com terras indígenas, quilombolas, assentamentos, áreas de preservação ambiental, entre outras, além de verificar, junto aos órgãos ambientais, se o imóvel está sob embargo ou tem outras pendências.

Se tudo estiver correto, o processo segue e o imóvel poderá ser regularizado. Caso contrário, o processo será indeferido. Ou seja,

está sendo mantido todo o rito previsto na legislação vigente há 11 anos.

**7 – A inscrição no CAR está sendo apresentada como novidade do decreto, que outros ganhos ambientais constam no texto do normativo?**

A exigência da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é uma das grandes inovações do decreto, não prevista pela Lei nº 11.952/2009.

Existem ainda outras exigências presumidas no artigo 5º do novo decreto, que estabelece os procedimentos e critérios para a instrução do processo de regularização. Pelo novo texto, as informações ambientais do imóvel, prestadas no ato do requerimento de regularização, via apresentação da inscrição do CAR, são passíveis de exame pelos órgãos ambientais competentes. O imóvel que estiver sob embargo ambiental ou for objeto de infração junto ao órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal terá o processo indeferido, exceto se tiver aderindo ao PRA ou tiver celebrado um TAC ou instrumento similar com órgãos ou entidades do Sisnama ou com o MP. Por fim, importante ressaltar que o Incra não é órgão ambiental e, portanto, não tem competência para fazer fiscalização ou punir irregularidades ambientais. A autarquia, em apoio à regularização ambiental, acessará o banco de dados dos órgãos ambientais para fazer cumprir os impedimentos gerados por eventuais embargos. Por outro lado, cabe aos órgãos ambientais fazer as fiscalizações e lançar essas informações nos respectivos sistemas.

**8 – De que forma o sensoriamento remoto pode ajudar na análise dos processos?**

Hoje, existem tecnologias que permitem ao Incra fazer uma análise do imóvel com maior segurança, como comprovar a prática de cultura efetiva no imóvel, conforme a lei exige. Também é possível constatar a existência de sobreposição de áreas; a ocupação e exploração da área anterior a 22 de julho de 2008, data limite prevista na lei; desmatamento; etc. O uso dessa tecnologia virá para ajudar, dar maior segurança e agilizar o processo, bem como assegurar a devida concretização dos propósitos da norma. As

manifestações contrárias demonstram apenas o desconhecimento das modernas tecnologias disponíveis.

**9 – O que é o procedimento simplificado e quem terá direito a ele?**

O procedimento simplificado é voltado à regularização dos imóveis de até um módulo fiscal. Isso é outra novidade incluída no texto do decreto e beneficiará apenas os mais necessitados. Eles terão que cumprir os requisitos previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 11.952, mas poderão ser dispensados do cumprimento das exigências procedimentais do artigo 5º do decreto. O procedimento simplificado será mais sucinto, todavia contemplará a checagem do cumprimento dos requisitos de elegibilidade da lei pelo possuidor de área de até um módulo fiscal. Os termos desse procedimento ainda serão definidos por meio de instrução normativa a ser publicada pelo Incra.

**10 – A Câmara Técnica está mantida no texto atual do decreto?**

Sim. A Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, que havia sido incluída no texto do Decreto nº 10.165/2020, foi mantida, com as mesmas funções e objetivos, e continuará sendo composta por representantes da Fundação Nacional do Índio (Funai), da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes, da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (Seaf), do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e do Incra. A novidade é a exigência de reuniões mensais da câmara, sem remuneração, para decidir sobre a gestão do patrimônio público e a implementação de políticas públicas nas ações de destinação de terras públicas federais rurais.

**11 – Quando o Incra editará as instruções normativas para disciplinar o novo decreto?**

Em, no máximo, 30 dias após a publicação do decreto.